



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 2025

Autoriza o Município de Mogi Mirim, pela Administração direta e indireta, a celebrar convênio com o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o fim que especifica e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 85/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “autoriza o Município de Mogi Mirim, pela Administração direta e indireta, a celebrar convênio com o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o fim que especifica e dá outras providências” (Projeto de Lei nº 85/2025, ementa). O art. 1º do projeto explicita que o objeto é o “**registro de devedores de dívida ativa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002**” e vincula o ajuste às “diretrizes da Resolução nº 547/2024, com as alterações da Resolução nº 617/2025, do Conselho Nacional de Justiça” (PL 85/2025, art. 1º e parágrafo único). O art. 2º dispõe que “**as obrigações das partes e o prazo do ajuste serão consignados no Termo de Convênio a ser celebrado a partir da promulgação da presente Lei**” (PL 85/2025, art. 2º), e o art. 3º prevê que “**as despesas eventualmente decorrentes do objeto da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria**” (PL 85/2025, art. 3º).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Consta dos autos, ainda, o **Convênio CADIN nº 118, de 11 de junho de 2025**, firmado entre a União (PGFN) e o Município, que expressamente registra o objeto **“para fins de registro de devedores de dívida ativa no Cadin, na forma do art. 2º, III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002”** (Convênio CADIN nº 118/2025), e cuja **vigência se inicia com a publicação no DOU, “por prazo indeterminado”** (Convênio, Cláusula Sexta;).

A **Secretaria de Negócios Jurídicos** exarou parecer favorável ao PL, assinalando: **“jurídica e constitucionalmente, não há óbices à celebração do convênio proposto (...). A autorização legislativa é necessária e suficiente, nos moldes apresentados”** (SNJ – Despacho/Parecer, conclusão).

Por fim, a **Ata conjunta** da Reunião de Comissões, realizada em 13 de agosto de 2025, registra como motivação **“viabilizar as cobranças amigáveis da dívida ativa, devido à resolução do CNJ”, como via extrajudicial, “menos custosa do que o protesto, mas também menos efetiva”**; e destaca que o PL é **“nova forma e ferramenta à disposição do Município”** antes do ajuizamento (Ata 13/08/2025, exposições).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição alinha-se às **diretrizes do CNJ** para modernização da gestão da dívida pública, com fomento a mecanismos eletrônicos e **cobrança administrativa amigável**. O próprio texto do processo executivo ressalta que o CADIN **“configura (...) uma forma de cobrança administrativa amigável, dotada de caráter informativo e com potencial persuasivo sobre o devedor, sem impor medidas coercitivas ou punitivas imediatas”**, e que **“o registro (...) funciona como estímulo à regularização voluntária”** por condicionar acesso a financiamentos, incentivos e contratações (Peça do processo — justificativa técnica).

O **ajuste formal** (Convênio nº 118/2025) disciplina a **responsabilidade do Município pelas informações** inseridas, o **acesso a APIs**, a **política de perfis** e a **rescisão/denúncia** (Convênio, Cláusula Quarta, “acesso a parceiros”, e Cláusula Quinta, “responsabilidade pelos registros”), além de prever **publicação no DOU e vigência por prazo indeterminado** (Convênio, Cláusula Sexta;).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Do ponto de vista **operacional**, a minuta do convênio enumera deveres como “suspender o registro em até 5 dias úteis (...)”, “baixar o registro em até 5 dias úteis após a regularização”, “divulgar orientações gerais”, “fornecer manual” e “habilitar usuários” (Convênio, obrigações), com **observância expressa da LGPD** (Convênio, remissão à Lei 13.709/2018). Tais diretrizes combinam-se, no PL, com a opção de remeter **obrigações e prazos ao Termo de Convênio** (PL, art. 2º) e com a **previsão orçamentária genérica** (PL, art. 3º).

a) Legalidade e Constitucionalidade

O parecer jurídico externo (SGP) rememora o art. 241 da CF/88 e conclui que **não há vício de constitucionalidade material** em propostas que “**autorizam o Município a celebrar instrumentos de cooperação**” (SGP, análise constitucional). Dito de outro modo: o tema — **gestão associada** voltada ao registro no CADIN — está dentro do espectro normativo permitido.

O parecer da SGP sublinha que a **celebração de convênios é ato de gestão administrativa, de competência privativa do Prefeito**, e que, em tese, não demandaria lei autorizativa, “**fazendo-se necessária tão-somente para autorizar a realização de despesas públicas**” (SGP, iniciativa/ato de gestão). Não obstante tal ressalva teórica, a **conclusão é inequívoca** no sentido de que a proposta “**não contempla vícios (...) capazes de impedir a regular tramitação**” (SGP, conclusão). Também a **Secretaria de Negócios Jurídicos** do Executivo municipal opina **favoravelmente**, assinalando a **suficiência** da autorização “**nos moldes apresentados**” (SNJ, conclusão).

A **Lei nº 10.522/2002** — que institui o CADIN — **autoriza o registro** de devedores, “**conforme convênio firmado com a União, representada pela PGFN**” (SGP, remissão à Lei 10.522/2002). O PL 85/2025 **espelha** essa moldura ao remeter “**na forma do art. 2º, III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002**” (PL, art. 1º) e **ancora** o objetivo nas **Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025** (PL, parágrafo único do art. 1º).

A técnica utilizada é de **lei autorizativa geral**, com remissão a **instrumento específico** (convênio) para detalhamento (PL, art. 2º), **previsão orçamentária sem aumento de despesa** (PL, art. 3º) e remissão expressa ao **fundamento legal federal** (PL, art. 1º). No plano infralegal, o convênio descreve **deveres operacionais e governança de acesso** (Convênio,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



obrigações/aperfeiçoamentos), de modo coerente com a lógica de **cobrança extrajudicial amigável** sustentada nas peças técnicas (Justificativa do processo: “forma de cobrança administrativa amigável” e “estímulo à regularização voluntária”).

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o ângulo da **eficiência arrecadatória** e dos **custos de transação**, o CADIN desempenha papel **informativo/persuasivo**, funcionando como **camada adicional** de cobrança prévia à execução fiscal. Isso foi **explicitado em Reunião Conjunta de Comissões**: “**modalidades de cobrança extrajudicial (...) menos custosa do que o protesto, mas também menos efetiva**”, servindo como “**nova forma e ferramenta**” para negociação antes do ajuizamento (Ata, exposições e encaminhamento). Em termos de **governança**, o convênio exige **canais de transparência ao cidadão, manuais, perfis de acesso, prazos de suspensão/baixa e observância de LGPD**, o que reforça a **confiabilidade do procedimento** (Convênio, obrigações).

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Não se propõe substitutivo. Quanto a **emenda**, apenas se **registra** a conveniência **redacional** de inserir **cláusula de ratificação/convalidação** dos atos já praticados no **Convênio CADIN nº 118/2025** — uma vez que o ajuste **foi assinado em 11/06/2025** (Convênio, cabeçalho), ao passo que o art. 2º do PL afirma que o “**termo de convênio**” será **celebrado a partir da promulgação** (PL, art. 2º). Trata-se de **adequação puramente formal**, sem alteração do mérito.

Sugestão redacional enxuta (se acolhida pela Comissão): “Art. _____. Ficam **ratificados e convalidados** o **Convênio CADIN nº 118, de 11 de junho de 2025**, e os demais atos já praticados pelo Poder Executivo para sua formalização e execução.”



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

À vista do exposto, esta **Relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025**, por o considerar **legal, constitucional e conveniente**, em consonância com os pareceres técnicos constantes dos autos — “**não vislumbramento de óbices (...) que impeçam a regular tramitação**” (SGP, ementa/conclusão;) e “**autorização legislativa necessária e suficiente**” (SNJ, conclusão;) —, **com a recomendação de, se assim deliberar a Comissão, acolher a emenda redacional de ratificação** indicada na Seção III, por prudência técnica.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

- **Projeto de Lei nº 85/2025** (art. 1º, parágrafo único; arts. 2º e 3º).
- **Convênio CADIN nº 118/2025** (cabeçalho; Cláusulas 4ª a 7ª; obrigações).
- **Parecer SGP** (competência/iniciativa; conclusão).
- **SNJ/Executivo** (conclusão favorável).
- **Ata Comissões 13/08/2025** (exposição, custo/efetividade, encaminhamento).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 85/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **opina pela sua aprovação**, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição reveste-se de natureza **autorizativa**, insere-se no âmbito de competência do Município e não apresenta vícios de iniciativa ou de constitucionalidade que possam obstar sua regular tramitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 6NUX-3VNZ-35G0-FZF8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6NUX3VNZ35G0FZF8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6NUX-3VNZ-35G0-FZF8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6NUX-3VNZ-35G0-FZF8